

AO EXPEDIENTE DO DIA
07 de 06 de 16
PRESIDENTE



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Recurso Nº 02 /2016
(art. 53, §1º do RIAL)

Projeto de Lei nº 608/2015 – Do Dep. Renato Gadelha - Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação em sítio oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

Recurso CONTRA o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela INCONSTITUCIONALIDADE da propositura epigrafada.

O signatário do presente instrumento, inconformado, data vênua, com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 608/2015 – de sua lavra, vem, no prazo regimental, com fulcro no §1º do art. 53, do Regimento Interno desta Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para Plenário, epondo e requerendo o que se segue:

DO PARECER TERMINATIVO DA CCJ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em parecer aprovado na Reunião do dia 05 de maio do corrente ano, opinou pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 608/2015, de autoria do Deputado que subscreve o presente Recurso, sob o argumento de que a Assembleia Legislativa seria incompetente para legislar sobre a matéria, tendo em vista que a edição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante a disposição do art. 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual.

Para a Comissão, apenas o Governador do Estado possui competência para deflagrar o processo legislativo que trate de matérias referentes à organização administrativa do Estado, e às atribuições das Secretarias e Órgãos estaduais.



DAS RAZÕES DO RECURSO

Contrariando, com as permissivas vênias, a decisão da CCJR, entendemos que a proposição não adentra, sob quaisquer hipóteses, em matéria de competência privativa do Poder Executivo Estadual, eis que não tem por escopo criar atribuições a qualquer Secretaria Estadual, mas tão somente garantir direitos já previstos aos cidadãos paraibanos e cuja atribuições encontram-se previamente disciplinada às Secretarias Estaduais.

A presente propositura, ao contrário do que afirma o Parecer atacado, não tenta disciplinar ou modificar as atribuições existentes para a Secretaria de Estado da Saúde. Ora, o que se pretende é unicamente garantir aos administrados o acesso pleno a informação sobre a lista de pacientes que esperam procedimento médico nos hospitais públicos do Estado da Paraíba, garantindo uma maior transparência na prestação do serviço público.

Como se sabe, pelo que preceitua a Constituição Federal de 1988, a Administração Pública em qualquer esfera de Poder, deve obediência a preceitos basilares á exemplo dos princípios da eficiência e o da publicidade.

O que se pretende com a propositura em epígrafe é apenas garantir o respeito à tais princípios.

Não se pode banalizar as obrigações ao Governo Estadual, sempre sob o escudo do impedimento à edição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública. Isso acabaria por engessar, por completo, o Poder Legislativo, podendo romper, inclusive, com o princípio da Separação dos Poderes, massificado pela Constituição de 1988.

Sendo assim, e diante do exame da propositura questionada é forçoso concluir que é manifesta a ausência de fundamento constitucional para tipificar o vício de iniciativa arguido no Parecer contestado.

Não obstante os fundamentos já ventilados, é importante lembrar que já foram aprovadas nesta Casa, diversas leis, de autoria parlamentar, todas em vigor, que instituíram obrigação semelhante à Secretarias, sem que isso tornasse o projeto que as originou inconstitucionais.

Podemos citar, como exemplos, o **Projeto de Lei nº 765/2012, de autoria do Deputado Janduy Carneiro, transformado na Lei Ordinária nº 9.761/2012**, que dispõe sobre a divulgação, na página oficial da Secretaria de Saúde na Inernet, da relação de medicamentos disponíveis na Secretaria e dá outras providências; o **Projeto de Lei nº 1.399/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto**,



transformado na Lei Ordinária nº 10.044/2013, que dispõe sobre a divulgação através da página oficial de internet e de placas informativas a relação de medicamentos disponíveis e aqueles em falta nos estoques da unidade da Secretaria de Estado da Saúde; e **o Projeto de Lei nº 93/2011, de autoria da Deputada Gilma Germano, transformado na Lei Ordinária nº 9.589/2011**, que determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pela Secretaria de Estado da Saúde, para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências; entre diversos outros relacionados tanto à Secretaria Estadual da Saúde, como à outras Secretarias Estaduais.

Via de consequência, à luz do raciocínio até aqui desenvolvido, fica evidente que a matéria tratada pelo Projeto de Lei 608/2015, de minha lavra, trata de matéria competente à esta Casa Legislativa, nos termos da Constituição Federal.

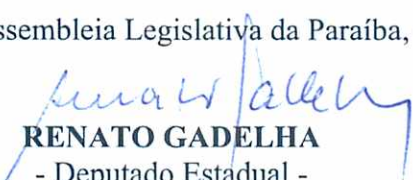
DO REQUERIMENTO

Nestas condições, **REQUEIRO** a Vossa Excelência, com fulcro no §1º do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 608/2015 – de minha autoria, caso em que a proposição será enviada a Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário REJEITE o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o Projeto de Lei nº 177/2015, retorne à tramitação normal, nos termos do §3º, do art. 53, do RIAL.

Nestes Termos,
Espera Deferimento

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 31 de julho de 2015


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 22/16
Em 31/05 /2016

P. C. Oliveira
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/06 /2016

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em _____ / _____ /2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **RECURSO Nº 22/2016 – DO DEPUTADO
RENATO GADELHA**

Emenda: Interpõe Recurso contra o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 608/2015, o que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação em sítio oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba."*

Certifico, que o Recurso foi ACATADO com 23 votos sim, 06 votos não, na sessão ordinária do dia 15 de junho de 2016.


Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário